

REFORMA DA PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADO DE MINAS GERAIS

PLC Nº 46



Uma parceria entre o Sindicato dos Servidores da Justiça do
Estado de Minas Gerais – SERJUSMIG e Dr. Diego Leonel



SERJUSMIG

UNIR, LUTAR
E VENCER

DIEGO LEONEL, Advogado, Palestrante, Parecerista, Consultor Jurídico de Institutos de Previdência de Servidores Públicos, Consultor Jurídico do SERJUSMIG, Diretor Adjunto de Atuação Parlamentar do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, Especialista em Direito Previdenciário, Conselheiro Científico do Instituto de Pesquisa, Estudo e Defesa de Direitos Sociais -IPEDIS, Diretor de Assuntos Parlamentares da Associação Brasileira da Advocacia Previdenciária, Ex- Procurador Geral de Legislativo Municipal, Pós-graduado em Direito Previdenciário pela Escola Superior da Magistratura Federal do Estado do Rio Grande do Sul, Pós-graduado em Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos pela Universidade Cândido Mendes, Pós-graduado em Gestão Pública Municipal pela Faculdade São Braz, Pós-graduado em Licitações e Contratos Administrativos Municipais pela Faculdade Unina, Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino em Buenos Aires, Curso de Capacitação realizado na Universidade de Harvard, Curso de Capacitação realizado na Flórida - EUA, Professor de Pós-graduação em Direito Previdenciário, Membro da Comissão de Direito Previdenciário da OAB-MG.





PENSÃO POR MORTE

SERVIDOR ESTADUAL

Dependentes em Geral

- **60%** do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por incapacidade permanente a que teria direito
- Cota de **10%** por dependente (até **100%**)

Cota cessa com a perda da qualidade de dependente



VALOR

Se houver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave

- **100%** do valor da aposentadoria que o segurado **recebia** ou da aposentadoria por incapacidade permanente **a que teria direito até o teto do Regime Geral de Previdência Social**
- **Acrescido de** uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

Valor é **recalculado** quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave.



ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PENSÃO POR MORTE

ESTADO MINAS GERAIS



PERMITIDA A ACUMULAÇÃO PENSÃO POR MORTE :

- Pensão de um regime com pensão de outro regime
- Pensão de um regime com aposentadoria no RGPS ou RPPS
- Pensão de atividade militar com aposentadoria RGPS ou RPPS

É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis

Obs:

100% do benefício mais vantajoso

+60% do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários - mínimos.

+40% do valor que exceder 2(dois) salários - mínimos, até o limite de 3(três) salários - mínimos.

+20% do valor que exceder 3(três) salários - mínimos, até o limite de 4(quatro) salários - mínimos.

+10% do valor que exceder 4 (quatro) salários - mínimos.



VALOR

Obs: Quando o benefício menos vantajoso for de um salário mínimo o servidor irá receber integral. Submete-se às faixas apenas o benefício menos vantajoso de valor superior ao salário mínimo. Ex: Pensão de R\$ 3.000,00 e Aposentadoria de R\$ 1.045,00, servidor deverá receber R\$ 4.045,00



ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO SERVIDORES ESTADUAIS



Faixa Salárial	Alíquota
Até R\$ 1.500,00	11%
DE R\$ 1.500,01 até R\$ 2.500,00	12%
DE R\$ 2.500,01 e até R\$ 3.500,00	13%
DE R\$ 3.500,01 e até R\$ 4.500,00	14%
DE R\$ 4.500,01 e até R\$ 5.500,00	15%
DE R\$ 5.500,01 e até R\$ 6.101,06	15,5%
Acima de R\$ 6.100,06	16%

Os valores de referência utilizados para fins de fixação das faixas de incidência das alíquotas serão atualizados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Alíquotas são aplicadas de forma progressiva por faixa

ROL DE DEPENDENTES PENSÃO POR MORTE

INCLUSÃO NO ROL DE DEPENDENTES:

I – classe I: o cônjuge ou o companheiro ou a companheira, bem como o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de vinte e um anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave;

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos de regulamento;

e) tenha doença rara, nos termos de regulamento;

f) seja menor de vinte e nove anos e tenha o segurado como única fonte de renda, observado o disposto no inciso VI, do art. 5º, desta lei, no caso de família monoparental.

II – classe II: os pais;

III – classe III: o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica em relação ao segurado e atenda a um dos requisitos previstos nas alíneas do inciso I.



PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE PARA CÔNJUGUE



- **Como é:** pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos.



- **Como fica:** pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos **por decisão judicial**;



APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE SERVIDORES ESTADUAIS

Substituição da expressão “invalidez” para “incapacidade permanente”

Regra Geral



VALOR

- **60%** da Média Aritmética com descarte de 20%
- **+2%** por ano de contribuição acima de 20 anos

Decorrente de Acidente de Trabalho,
Doenças profissionais ou Doenças do
Trabalho

100% da Média Aritmética com descarte dos 20% dos
piores períodos contributivos.



ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SERVIDOR INATIVO E BASE DE CÁLCULO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Servidores que contribuem apenas sobre a parcela que superar o dobro do teto do Regime Geral de Previdência Social (inclusive em cenário de déficit atuarial):

- Servidor com doença incapacitante na forma da lei;
- Servidor com deficiência.

Contribuição previdenciária dos demais servidores:



- **A alíquota de contribuição mensal** dos servidores aposentados e dos pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos e das pensões que **supere 3 (três) salários mínimos**;
- **Quando houver déficit atuarial**, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas **poderá incidir** sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere 3 (três) salários mínimos.



PENSÃO POR MORTE

SERVIDOR ESTADUAL -PRAZO DE DURAÇÃO CÔNJUGUE OU COMPANHEIRO(A)



- MÍNIMO DE 18 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS;
- 2 (DOIS) ANOS DE CASAMENTO OU UNIÃO.



- Pelo decurso de **quatro meses**, se o óbito do servidor ocorrer sem que este tenha efetuado **dezoito contribuições mensais** ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados **menos de dois anos** antes do óbito do servidor;
- Pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do servidor, depois de efetuadas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) **três anos**, se o dependente tiver menos de vinte e um anos de idade;
 - 2) **seis anos**, se o dependente tiver entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;
 - 3) **dez anos**, se o dependente tiver entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;
 - 4) **quinze anos**, se o dependente tiver entre trinta e quarenta anos de idade;
 - 5) **vinte anos**, se o dependente tiver entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;
 - 6) **vitalícia**, se o dependente tiver quarenta e quatro anos de idade ou mais;